

VIDA INTERNA

DOS DIREITOS E DEVERES DO ADVOGADO (*)

Pelo DR. ACÁCIO FURTADO

Alguns conceitos de deontologia profissional, extraídos de acórdãos do Conselho Superior

a)

Da situação de impunidade em que ficam os participantes dos processos disciplinares da Ordem contra os advogados participados, embora se haja comprovado a falsidade das acusações contra estes formuladas

Este caso, que é vulgaríssimo e gravemente ofensivo da honra e do prestígio do advogado, foi posto muito bem em foco pelo acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de 8 de Julho de 1954, Processo n.º R/547, proferido em recurso, levado pelos respectivos participantes, de um acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, que mandara arquivar o processo disciplinar contra o advogado acusado.

Começou o acórdão confirmatório do Conselho Superior por apelidar de «*um montão de mentiras e confusões*» a participação e as declarações dos participantes e terminou por julgar que o acórdão recorrido, mandando arquivar os autos, «*fez perfeita justiça ao advogado arguido*».

São de notar e de louvar as seguintes considerações com que o Conselho Superior antecede a sua decisão, a saber :

«É de lamentar que os advogados estejam sujeitos, como frequentemente se verifica, a *acusações infundadas e malevolentes que, embora repelidas pelos Conselhos Disciplinares da Ordem, não deixam de incomodar e até de afectar a dignidade profissional dos visados pela calúnia espalhada que, como a de D. Basílio, sempre deixa num ou noutro espírito uma suspeição deprimente*».

(*) Continuação de págs. 311 do volume referente aos anos de 1954, 1955 e 1956.

E acrescenta :

«E pena é também que a Ordem dos Advogados não possua a faculdade que o art.º 465.º do Código de Processo Civil concede aos juizes de condenar em multa e em indemnização aos acusados, aqueles que por ódio, por vingança ou má vontade, vêm perante os seus Conselhos acusar sem fundamento advogados, que precisam da integridade do seu prestígio para bem desempenhar a sua função».

Tem carradas de razão o Conselho Superior em assim pugnar pela justa defesa dos membros da Ordem dos Advogados, lembrando ou sugerindo a quem de direito a necessidade de se providenciar sobre o que é, realmente, uma lamentável lacuna da nossa lei.

Mal se concebe, na verdade, que os organismos disciplinares da Ordem dos Advogados se vejam forçados, como o fez o seu Conselho Superior, no acórdão atrás apreciado, a exteriorizar ostensivamente a desoladora insuficiência das disposições legais que os impedem de aplicar aos participantes de má fé, nos processos disciplinares contra advogados, as sanções gerais do art.º 465.º do Código de Processo Civil — condenação em multa e em indemnização à parte contrária —, conferindo, assim, a tais participantes um privilégio de que estes usam e abusam, na certeza de uma escandalosa impunidade, com a desoladora agravante de lhes permitirem dar expansão aos seus maldosos instintos, lançando contra os advogados arguidos, por vezes, as maiores injúrias e as maiores calúnias sem fundamento, como se fosse lícito ofender alguém perante tribunais legalmente instituídos, coarctando-lhes o direito de aplicação da sanção legal cominada no Código de Processo Civil aos litigantes de má fé.

Que o caso possa servir para estimular quem de direito e prover de remédio a tão estranha situação, a bem do prestígio da Ordem dos Advogados e dos seus organismos disciplinares, são os votos que muito sinceramente formulamos.

b)

Agenciamento de clientela; recibo passado pelo advogado arguido, por 20.000\$00, quando fora apenas de 14.500\$00 o montante da quantia por ele recebida, a que tal recibo se referia; recusa do advogado arguido de entregar ao participante documentos deste em seu poder; consentimento do advogado arguido em que um seu empregado exercesse no seu próprio escritório procuradoria ilegal

Todos estes factos foram dados como provados no respectivo processo disciplinar, que seguiu seus termos no Conselho Distrital do Porto, o qual, por tais motivos, condenou o arguido na multa de 2.500\$00 e na restituição ao participante dos documentos deste, que retinha ilegalmente em seu poder.

Achou o Sr. Presidente da Ordem que a pena fora pequena, em face da

gravidade dos factos; e, por isso, recorreu do respectivo acórdão para o Conselho Superior, o qual, por seu acórdão de 28 de Outubro de 1954, proferido no processo n.º 534, confirmou aquele acórdão do Conselho Distrital do Porto na parte relativa à multa aplicada e na ordenada restituição dos documentos ao participante, declarando, porém, perdidos os honorários que, porventura, pela sua ilegal procuradoria, o referido empregado do arguido tivesse a receber do participante.

Anotação — Os factos dados como provados pelo Conselho Distrital do Porto e confirmados pelo Conselho Superior, são graves realmente e a pena aplicada foi efectivamente benévola, podendo ter sido agravada pelo Superior.

Mas não o foi, porque, como no respectivo acórdão se explica, o arguido era um advogado com poucos anos de exercício profissional e a cuja competência e seriedade algumas testemunhas fizeram elogiosas referências.

E o Conselho Superior, reconhecendo que a pena era, na verdade, exígua, justificou a sua confirmação com a suposição de que a condenação viesse a ter, não obstante, acção salutar sobre o espírito do arguido e fizesse com que, de futuro, este viesse a proceder *«de harmonia com os preceitos do Estatuto e com os princípios deontológicos que informam a profissão»*.

c)

Retenção de dinheiro do cliente e condenação na sua restituição, por infracção dos art.ºs 545.º e 549.º do Estatuto Judiciário. Pena aplicada: suspensão por um ano

A acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de 2 de Dezembro de 1954, proferido no processo n.º 552, confirmou a decisão do Conselho Distrital de Lisboa, proferida contra o advogado que dela interpôs o respectivo recurso e que por infracção dos art.ºs 545.º e 549.º do Estatuto Judiciário (nova redacção do Decreto n.º 39.704), havia sido condenado, no competente processo disciplinar, na pena de um ano de suspensão e na obrigação de restituição ao queixoso, seu cliente, de determinada quantia (cerca de 3.000\$00), que por e para ele queixoso recebera e deixara de entregar-lhe.

Este facto, que é punido pela legislação penal e que está compreendido na disposição do n.º 8.º do art.º 549.º do Estatuto Judiciário, dita nova redacção do citado Decreto n.º 39.704: *«cometer, no exercício ou com abuso da profissão, actos previstos pela legislação penal»*, justifica plenamente a pena de suspensão, nos termos do § 6.º do art.º 592.º do citado Estatuto Judiciário.

Acresce que o advogado arguido, no dizer do acórdão anotando, tinha um passado disciplinar muito carregado com várias penas, entre as quais duas de suspensão por três meses cada uma, como o mesmo acórdão indica, a que o Poder Disciplinar da Ordem não podia deixar de atender, na graduação da pena aplicada.

(*Continua*)